



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 737/2023

Processo Número: **12276/2023** | Data do Protocolo: 04/05/2023 18:19:55

Autoria: **Dani Alonso**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas públicas no âmbito do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370038003100390036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas públicas no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - *Esta lei estabelece a obrigatoriedade da presença de um profissional de segurança nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo para atuar durante o período escolar, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.*

Parágrafo único - Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - Ficam permitidas as contratações de profissionais inativos das forças de Segurança Pública e de serviço especializado na prestação de segurança patrimonial para atuar nas escolas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei é contribuir para fortalecer as ações de segurança no ambiente escolar, diminuindo a violências nas unidades da rede pública de ensino do Estado de São Paulo. A segurança nas escolas se tornou um tema de ampla discussão a partir da crescente onda de atos de violência cometidos por alunos contra professores, funcionários e colegas de escola.

A presença de um profissional de segurança treinado e qualificado, para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz.

É importante destacar as questões à acessibilidade de estranhos ao interior da escola. Durante o período de funcionamento regular da escola não devem circular estranhos ou pessoas não autorizadas. Há que se ter atenção com qualquer um que não esteja ali com o propósito de atuar ou colaborar para o processo educativo.

No campo da legalidade, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre proteção à infância e à juventude e ainda versa sobre educação, temáticas que se inserem, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





IX — **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XV — **proteção à infância e à juventude**;

(grifamos)

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal.

Assim, revela-se possível e defensável que o Estado de São Paulo exerça sua competência plena nessa matéria, em consonância com o § 3º do art. 24 da CRFB, ao menos até que sobrevenha lei nacional sobre o assunto

Nesse sentido, a segurança nas escolas deve sempre estar na pauta da gestão pública, sendo construída e estruturada de maneira a tornar o ambiente educacional protegido a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento dos estudantes, assim como dos profissionais de educação.

Em razão disso, solicito apoio dos nobres pares para esse projeto de lei, eis que promove um incremento na proteção e segurança dos educandos no ambiente escolar.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003000370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **04/05/2023 17:35**

Checksum: **ECF1112ED0D72C6620B577ACA9A215FD85F8DB681E74FE4185FCEB95A3D0095A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003000370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.